



Agravo de Instrumento nº **0023387-34.2026.8.19.0000**

Agravante: **ANDREA POLONIO TORRES**

Agravado: **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. TUTELA DE URGÊNCIA. ASTREINTES. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA LIMITADA À INFRAESTRUTURA EXTERNA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento envolvendo alegada ausência de abastecimento de água, reconheceu, em cognição sumária, o cumprimento da obrigação pela Concessionária ré até os limites de sua responsabilidade, interrompeu a incidência das astreintes anteriormente fixadas e manteve a inversão do ônus da prova. A Agravante sustenta a persistência da falta de abastecimento, requer o restabelecimento da tutela coercitiva, a retomada da incidência da multa e a suspensão da cobrança de faturas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para restabelecer a incidência das astreintes diante da alegação de descumprimento da obrigação de fornecimento de água; e (ii) estabelecer se é possível apreciar, em sede recursal, o pedido de suspensão da cobrança por serviço supostamente não prestado, não examinado pela decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos demonstram, em análise preliminar, que a Concessionária demonstra o abastecimento de água até o hidrômetro, observando os limites de sua responsabilidade legal.

4. A responsabilidade da prestadora do serviço público restringe-se à infraestrutura externa ao imóvel e ao

instrumento medidor, competindo ao consumidor adequar as instalações internas para viabilizar o recebimento regular da água.

5. A definição da causa efetiva da ausência de abastecimento exige produção de prova técnica imparcial, especialmente por meio de perícia. Por ora, o contexto fático-probatório é favorável à interrupção da incidência da multa cominatória, nos termos da r. decisão agravada.

6. A tutela de urgência não foi revogada, mas apenas afastada a incidência de multa, podendo a medida coercitiva ser restabelecida, caso a instrução probatória assim o autorize, até mesmo pela sentença.

7. Descabimento da apreciação em grau recursal de pedido relativo à alegada cobrança indevida, visto que a matéria não foi objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Autora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível Regional da Leopoldina que, em sede de ação de conhecimento, interrompeu a incidência de multa cominatória determinada pela r. decisão que concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Considerando os termos do Auto de verificação do ID 261604241 e as alegações da ré, entendo que assiste razão a mesma e que a obrigação encontra-se cumprida até os exatos limites de sua responsabilidade, uma vez que o abastecimento aparenta regular até o hidrômetro.

Ressalto que a ré não responde pelas instalações internas no imóvel da parte autora, cabendo ao consumidor, nos termos do Decreto 22.872/96, adequar suas instalações de forma a receber o abastecimento regularmente disponibilizado.

Outrossim, o art. 3º, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 11.445/2007 e que trata da política nacional de saneamento básico, ao definir o serviço de abastecimento de água, deixou claro que a responsabilidade da prestadora de serviços vai apenas até o instrumento medidor, ou seja, restringe-se à infraestrutura externa aos imóveis.

[...]

Desta forma, **interrompo a multa cominatória aplicada. Eventual confirmação de astreintes será analisada em sede de sentença após a devida dilação probatória.**

Considerando que a reclamação envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, presentes, segundo as regras de experiência comum, com elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante na equação deduzida nos autos, INVERTO o ônus da prova, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078/90 e art. 373 do CPC, em desfavor do fornecedor de serviços.” (id 268237029 - GN)

Em suas razões recursais, a Agravante aduz que continua sem o fornecimento de água. Destaca a impossibilidade de, prematuramente, concluir pela regularidade do serviço, sem a

devida instrução probatória. Afirma que as alegações genéricas da Agravada sobre o cumprimento da obrigação não condizem com a realidade. Ressalta que a intervenção realizada por preposto da Agravada no local não solucionou o problema, promovendo apenas a instalação de novo hidrômetro sem qualquer resultado efetivo. Alega que o precário serviço realizado no local deixou um cano solto de onde jorra água sem controle na calçada, sendo acessível a qualquer transeunte. Destaca que, mesmo sem a prestação do serviço, a cobrança indevida continua sendo feita, acumulando-se um débito de R\$ 23.000,00. Assevera que a interrupção da multa esvaziou a tutela de urgência deferida, já que persiste o problema de abastecimento de água. Aduz que sofre prejuízos diretos em seu estabelecimento comercial diante da ausência de fornecimento regular de água, comprometendo sua subsistência.

Pugna, ao final, pelo restabelecimento da tutela de urgência, com o afastamento do reconhecimento do cumprimento da obrigação, sendo a Agravada compelida a restabelecer o fornecimento de água no local. Requer, ainda, a retomada da incidência das astreintes, o reconhecimento da impossibilidade de cobrança por serviço não prestado e a determinação para que a Agravada se abstenha de emitir faturas e promover a sua cobrança sem o efetivo cumprimento da obrigação.

Sem contrarrazões (index 0032).

É o relatório.

Voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o agravo de instrumento deve ser conhecido.

O caso em exame versa sobre a alegação de ausência de abastecimento de água no imóvel da Autora pela Concessionária ré, concedida, inicialmente, a tutela de urgência para o restabelecimento do serviço, sob pena de multa única de R\$ 5.000,00 (id 224160420).

A Autora, ora agravante, sustenta que o descumprimento da obrigação, visto que permanece sem a prestação do serviço em seu imóvel, apesar das alegações da parte ré no sentido do cumprimento da obrigação.

Após a manifestação de ambas as partes e a realização do Auto de verificação por OJA (id 261604241), o MM. Juízo de origem acolheu as informações prestadas pela Concessionária agravada, determinando a interrupção da multa cominatória aplicada, por meio da r. decisão agravada.

Pois bem. Em que pese a irresignação da Agravante, o exame detido dos autos revela que a r. decisão agravada não carece de reforma.

Com efeito, a decisão levou em consideração que a obrigação teria sido cumprida pela Agravada dentro dos limites de sua responsabilidade, visto que foi demonstrado, *prima facie*, o regular abastecimento de água até o hidrômetro.

Em seus fundamentos, o r. *decisum* destacou, acertadamente, que a “*responsabilidade da prestadora de serviços vai apenas até o instrumento medidor, ou seja, restringe-se à infraestrutura externa aos imóveis*” (Lei federal nº 11.445/2007, artigo 3º, inciso I, alínea “a”); de modo que cabe à consumidora adequar suas instalações internas para o devido recebimento do abastecimento de água (Decreto 22.872/96).

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação conhecido, por preenchimento dos requisitos de admissibilidade.
2. Relação jurídica enquadrada como relação de consumo, regulada pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), aplicável à sociedade de economia mista concessionária de serviço público.
3. Pretensão do autor/apelante de instalação de hidrômetro individualizado em sua residência, sem demonstração da realização das obras necessárias no interior do imóvel.
4. Laudo pericial constatou existência de hidrômetro atendendo três unidades residenciais, sendo necessária obra para individualização da medição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a concessionária é obrigada a instalar hidrômetro individualizado sem que o consumidor realize as obras necessárias no imóvel; e (ii) saber se o consumidor comprovou o fato constitutivo do direito alegado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplicação do CDC à relação entre usuário e concessionária, conforme Súmula nº 254 do TJRJ.
7. Instalação de hidrômetro é obrigação da concessionária, sem ônus para o consumidor, conforme Súmula nº 315 do TJRJ.
8. **Decreto Estadual nº 553/76, art. 6º, estabelece que cabe ao consumidor realizar as obras internas necessárias para receber o fornecimento de água por canalização.**

9. Ausência de prova da realização das obras pelo consumidor impede a obrigação da concessionária de instalar o hidrômetro individualizado.

10. Inversão do ônus da prova não exime o autor de apresentar prova mínima do fato constitutivo do direito, conforme Súmula nº 330 do TJRJ. 11. Ausência de demonstração do fato constitutivo do direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, impõe a manutenção da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessionária de serviço público de abastecimento de água deve instalar hidrômetro sem ônus para o consumidor, desde que este realize previamente as obras necessárias no interior do imóvel. 2. A inversão do ônus da prova não exime o consumidor de apresentar prova mínima do fato constitutivo do direito alegado." Dispositivos relevantes citados: CDC; Decreto Estadual nº 553/1976, art. 6º; CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas 254, 315 e 330. (0020387-66.2021.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA - Julgamento: 25/11/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)) – Grifo nosso.

In casu, além das fotos apresentadas pela Agravada (id 246953348 e 262378868), a própria Agravante corrobora com esse entendimento ao afirmar, em seu recurso, que um cano colocado junto ao hidrômetro jorra água no local. Situação fática que permite concluir que não há óbice para a água chegar ao local.

Segundo a Concessionária, a ligação interna ainda não foi feita pela cliente (id 246953348). Fato que requer ainda melhor apuração em dilação probatória.

Por outro lado, as alegações apresentadas no recurso não foram suficientes para demonstrar que as instalações

internas estão aptas para receber o abastecimento de água e que a falta do serviço decorre da negligência da Agravada.

Não se desconsidera a essencialidade da prestação de serviço público de abastecimento de água e os eventuais prejuízos decorrentes desta falta. Entretanto, em razão da demonstração de que a água alcança o imóvel da Agravante (até o hidrômetro), o questionamento acerca do problema se volta para a adequação das instalações internas do imóvel da Agravante ou mesmo da ligação deste com o hidrômetro (área externa).

Nesse impasse, há premente necessidade de parecer técnico especializado e imparcial, o que poderá ser feito por meio de prova pericial, como já foi até requerido pela Agravante nos autos principais (id 277549349).

Sendo assim, por ora, é forçoso reconhecer que o contexto fático-probatório é favorável ao afastamento da multa, nos termos da r. decisão agravada.

Releva destacar que a tutela não foi revogada, mas apenas afastada a incidência de multa, o que pode ser revertido a qualquer momento, caso o contexto probatório assim o justifique.

Por derradeiro, vale consignar que as questões relativas à alegada cobrança indevida não foram objeto do r. *decisum*, sendo descabida a apreciação dessa matéria em sede recursal, sob pena de supressão de instância.



Décima Câmara de Direito Privado



Por conta de tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pela Autora.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador

